

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Caldelas, concelho da Feira, distrito de Aveiro, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a residência paroquial, na parte em que não funciona a escola, e o quintal.

Basto, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e o passal e residência paroquial anexa.

Novelas, concelho de Penafiel, distrito do Porto, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal junto.

Tregosa, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências, excluindo o cemitério público, e objectos do culto, residência, seus móveis e passal contíguo, e a casa térrea que foi da Confraria das Almas.

Cadafais, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com um pátio.

Duas Igrejas, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, as igrejas paroquial e da Senhora da Assunção, dependências e objectos do culto.

Água de Pau, concelho de Lagoa, distrito de Ponta Delgada, a igreja paroquial e todas as demais igrejas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Bemposta, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capela do Espírito Santo, dependências e objectos do culto.

Escarigo, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capela da Senhora de Lourdes, dependências e objectos do culto.

Salgueiro, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, casa de arrecadação e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Capinha, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e as capelas públicas, dependências e objectos do culto.

Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial; a igreja paroquial de Idanha-a-Velha e todas as capelas públicas, quer em Alcafozes, quer em Idanha-a-Velha, com as suas dependências e objectos do culto.

Soza, concelho de Vagos, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e as capelas públicas, com suas dependências e objectos cultuais.

Vagos, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Calvão, paróquia eclesiástica da freguesia de Vagos, concelho e distrito supra, as capelas de Calvão, com a do Coração de Jesus e a da Ponte de Vagos, com as suas dependências e objectos do culto.

Santiago, do 1.º bairro da cidade e distrito de Lisboa, todo o edificio da residência paroquial e suas dependências, na Rua de Santiago, 2, 4, 6 e 8, com a condição porém de os inquilinos estarem até ao fim do arrendamento.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 2 de Agosto de 1930.—O Sub-Director Geral,
Armando Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos dezassete de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, foi assinado entre Portugal e os países abaixo designados um Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos, que foi feito num só exemplar, cujo teor é o seguinte:

Protocole concernant la prohibition d'emploi à la guerre de gaz asphyxiants, toxiques ou similaires, et de moyens de guerre bactériologiques

Les Plénipotentiaires soussignés, au nom de leurs Gouvernements respectifs:

Considérant que l'emploi à la guerre de gaz asphyxiants, toxiques ou similaires, ainsi que de tous liquides, matières ou procédés analogues, a été

Protocol for the prohibition of the use in war of asphyxiating, poisonous or other gases, and of bacteriological methods of warfare.

The undersigned Plenipotentiaries, in the name of their respective Governments:

Whereas the use in war of asphyxiating, poisonous or other gases, and of all analogous liquids, materials or devices, has been justly con-

(Tradução)
Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos

Os Plenipotenciários abaixo assinados, em nome dos seus respectivos Governos:

Considerando que o emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assim como de quaisquer líquidos, matérias ou processos análo-

à juste titre condamné par l'opinion générale du monde civilisé;

Considérant que l'interdiction de cet emploi a été formulée dans les Traités auxquels sont Parties la plupart des Puissances du monde;

Dans le dessein de faire universellement reconnaître comme incorporée au droit international cette interdiction, qui s'impose également à la conscience et à la pratique des nations;

Déclarent:

Que les Hautes Parties Contractantes, en tant qu'elles ne sont pas déjà Parties à des Traités prohibant cet emploi, reconnaissent cette interdiction, acceptent d'étendre cette interdiction d'emploi aux moyens de guerre bactériologiques et conviennent de se considérer comme liées entre elles aux termes de cette déclaration.

Les Hautes Parties Contractantes feront tous leurs efforts pour amener les autres États à adhérer au présent Protocole. Cette adhésion sera notifiée au Gouvernement de la République Française et, par celui-ci, à toutes les Puissances signataires et adhérentes. Elle prendra effet à dater du jour de la notification faite par le Gouvernement de la République Française.

Le présent Protocole, dont les textes français et anglais feront foi, sera ratifié le plus tôt possible. Il portera la date de ce jour.

Les ratifications du présent Protocole seront adressées au Gouvernement de la République Française, qui en notifiera le dépôt à chacune des Puissances signataires ou adhérentes.

Les instruments de ratification ou d'adhésion resteront déposés dans les archives du Gouvernement de la République Française.

Le présent Protocole entrera en vigueur pour chaque Puissance signataire à dater du dépôt de sa ratification et, dès ce moment, cette Puissance sera liée vis-à-vis des autres Puissances ayant déjà procédé

demned by the general opinion of the civilised world; and

Whereas the prohibition of such use has been declared in Treaties to which the majority of Powers of the world are Parties; and

To the end that this prohibition shall be universally accepted as a part of International Law, binding alike the conscience and the practice of nations;

Declare:

That the High Contracting Parties, so far as they are not already Parties to Treaties prohibiting such use, accept this prohibition, agree to extend this prohibitions to the use of bacteriological methods of warfare and agree to be bound as between themselves according to the terms of this declaration.

The High Contracting Parties will exert every effort to induce other States to accede to the present Protocol. Such accession will be notified to the Government of the French Republic, and by the latter to all signatory and acceding Powers, and will take effect on the date of the notification by the Government of the French Republic.

The present Protocol, of which the French and English texts are both authentic, shall be ratified as soon as possible. It shall bear to-day's date.

The ratifications of the present Protocol shall be addressed to the Government of the French Republic, which will at once notify the deposit of such ratification to each of the signatory and acceding Powers.

The instruments of ratification of and accession to the present Protocol will remain deposited in the archives of the Government of the French Republic.

The present Protocol will come into force for each signatory Power as from the date of deposit of its ratification, and, from that moment, each Power will be bound as regards other Powers which

gos, tem sido justamente condenado pela opinião geral do mundo civilizado;

Considerando que a proibição deste emprêgo foi formulada nos Tratados nos quais são Partes a maioria das Potências do mundo;

Na intenção de fazer reconhecer universalmente como incorporada no direito internacional esta proibição, que se impõe igualmente à consciência e à prática das nações;

Declaram:

Que as Altas Partes Contratantes, no caso de não serem já Partes em Tratados que proibam este uso, reconhecem esta proibição, acordam em torná-la extensiva ao emprêgo dos meios bacteriológicos na guerra e convêm em considerar-se obrigadas reciprocamente nos termos desta declaração.

As Altas Partes Contratantes farão todos os esforços para levar os outros Estados a aderir ao presente Protocolo. Esta adesão será notificada ao Governo da República Francesa e, por intermédio deste, a todas as Potências signatárias e aderentes. Terá efeito a partir do dia da notificação feita pelo Governo da República Francesa.

O presente Protocolo, cujos textos francês e inglês farão fé, será ratificado o mais cedo possível e terá a data de hoje.

As ratificações do presente Protocolo serão dirigidas ao Governo da República Francesa, que notificará o seu depósito a cada uma das Potências signatárias ou aderentes.

Os instrumentos de ratificação ou de adesão ficarão depositados nos arquivos do Governo da República Francesa.

O presente Protocolo entrará em vigor para cada Potência signatária a datar do depósito da sua ratificação e, desde este momento, esta Potência ficará ligada em relação às outras Potências que já

au dépôt de leurs ratifications.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à Genève, en un seul exemplaire, le dix-sept Juin mil neuf cent vingt-cinq.

have already deposited their ratifications.

In witness whereof, the Plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Done at Geneva, in a single copy, this seventeenth day of June, one thousand nine hundred and twenty-five.

tenham procedido ao depósito das suas ratificações.

Em fé do que, os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, num só exemplar, aos dezassete de Junho de mil novecentos e vinte e cinco.

Pour l'ALLEMAGNE

H. VON ECKARDT

For GERMANY

Pela ALEMANHA:

H. VON ECKARDT

Pour les ETATS-UNIS
D'AMÉRIQUE

THEODORE E. BURTON
HUGH S. GIBSON

For the UNITED STATES
OF AMERICA

Pelos ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA:

THEODORE E. BURTON
HUGH S. GIBSON

Pour l'AUTRICHE

E. PFLÜGL

FOR AUSTRIA

Pela ÁUSTRIA:

E. PFLÜGL

Pour la BELGIQUE

FERNAND PELTZER

For BELGIUM

Pela BÉLGICA:

FERNAND PELTZER

Pour le BRÉSIL

Contre-amiral A. C. DE SOUSA E SILVA
Major ESTEVÃO LEITÃO DE CARVALHO

For BRAZIL

Pelo BRASIL:

Contra-almirante A. C.
DE SOUSA E SILVA
Major ESTEVÃO LEITÃO
DE CARVALHO

Pour l'EMPIRE
BRITANNIQUE

I declare that my signature does not bind India or any British Dominion which is a separate member of the League of Nations and does not separately sign or adhere to the Protocol.

ONSLow

For the BRITISH
EMPIRE

Pelo IMPÉRIO BRITÂNICO:

Declaro que a minha assinatura não obriga a Índia ou qualquer Domínio Britânico que seja membro separado da Sociedade das Nações e que separadamente não assine nem adira ao Protocolo.

ONSLow

Pour le CANADA

WALTER A. RIDDELL

For CANADA

Pelo CANADÁ:

WALTER A. RIDDELL

Pour l'INDE

P. Z. COX

For INDIA

Pela ÍNDIA:

P. Z. COX

Pour la BULGARIE

D. MIKOFF

For BULGARIA

Pela BULGÁRIA:

D. MIKOFF

Pour le CHILI

LUIS CABRERA
Général de Division

For CHILE

Pelo CHILE:

LUIS CABRERA
General de divisão

Pour le DANEMARK

A. OLDENBURG

For DENMARK

Pela DINAMARCA:

A. OLDENBURG

Pour l'EGYPTE

AHMED EL KADRY

For EGYPT

Pelo EGIPTO:

AHMED EL KADRY

Pour l'ESPAGNE

EMILIO DE PALACIOS

For SPAIN

Pela ESPANHA:

EMILIO DE PALACIOS

Pour l'ESTHONIE

J. LAIDONER

For ESTHONIA

Pela ESTONIA:

J. LAINDONER

Pour l'ETHIOPIE

GUÉTATCHOU
BLATA HEROUY HEROUY
A. TASFAE

For ABYSSINIA

Pela ETIÓPIA:

GUÉTATCHOU
BLATA HEROUY HEROUY
A. TASFAE

Pour la FINLANDE

O. ENCKELL

For FINLAND

Pela FINLÂNDIA:

O. ENCKELL

Pour la FRANCE

J. PAUL-BONCOUR

For FRANCE

Pela FRANÇA:

J. PAUL-BONCOUR

Pour la GRÈCE

VASSILI DENDRAMIS
D. VLACHOPOULOS

For GREECE

Pela GRÉCIA:

VASSILI DENDRAMIS
D. VLACHOPOULOS

Pour l'ITALIE

PIETRO CHIMIENTI
ALBERTO DE MARINIS-STENDARDO

For ITALY

Pela ITÁLIA:

PIETRO CHIMIENTI
ALBERTO DE MARINIS-
STENDARDO

Pour le JAPON

M. MATSUDA

For JAPAN

Pelo JAPAO:

M. MATSUDA

Pour la LETTONIE

COLONEL HARTMANIS

For LATVIA

Pela LETÓNIA:

Coronel HARTMANIS

Pour la LITHUANIE

DR. ZAUNIUS

For LITHUANIA

Pela LITUÂNIA:

Dr. ZAUNIUS

Pour le LUXEMBOURG	For LUXEBURG	Pelo LUXEMBURGO:
CH. G. VERMAIRE		CH. G. VERMAIRE
Pour le NICARAGUA	For NICARAGUA	Pela NICARÁGUA:
A. SOTTILE		A. SOTTILE
Pour la NORVÈGE	For NORWAY	Pela NORUEGA:
CHR. L. LANGE		CHR. L. LANGE
Pour les PAYS-BAS	For the NETHERLANDS	Pelos PAÍSES BAIXOS:
W. DOUDE VAN TROOSTWIJK W. GUERIN		W. DOUDE VAN TROCSTWIJK W. GUERIN
Pour la POLOGNE	For POLAND	Pela POLÓNIA:
Général CASIMIR SOSNKOWSKI G. D. MORAWSKI		General CASIMIR SOSNKOWSKI G. D. MORAWSKI
Pour le PORTUGAL	For PORTUGAL	Por PORTUGAL:
A. M. BARTOLOMEU FERREIRA AMÉRICO DA COSTA LEME		A. M. BARTOLOMEU FERREIRA AMÉRICO DA COSTA LEME
Pour la ROUMANIE	For ROUMANIA	Pela ROMÊNIA:
<i>Ad referendum</i> N. P. COMNENE Général T. DUMITRESCU		<i>(Ad referendum)</i> N. P. COMNENE General T. DUMITRESCU
Pour le SALVADOR	For SALVADOR	Pelo SALVADOR:
J. GUSTAVO GUERRERO		J. GUSTAVO GUERRERO
Pour le SIAM	For SIAM	Pelo SIÃO:
M. C. VIPULYA		M. C. VIPULYA
Pour la SUÈDE	For SWEDEN	Pela SUÉCIA:
EINAR HENNINGS		EINAR HENNINGS
Pour la SUISSE	For SWITZERLAND	Pela SUIÇA:
Sous réserve de ratification:		Sob reserva de ratificação
LOHNER ED. MÜLLER		LOHNER ED. MÜLLER
Pour le ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES	For the KINGDOM OF THE SERBS, CROATS AND SLOVENES	Pelo REINO DOS SÉRVIOS, CROATAS E ESLOVE- NOS:
J. DOUTCHITCH Général KALAFATOVITCH Capitaine de frégate MARIASEVITCH		J. DOUTCHITCH General KALAFATOVITCH Cap. de frag. MARIASEVITCH

Pour la TCHÉCOSLO-
VAQUIE

DR. VEVERKA FERDINAND

For CZECHOSLO-
VAKIA

Pela CHECO-ESLOVÁQUIA:

Dr. VEVERKA FERDINAND

Pour la TURQUIE

M. TEVFIK

For TURKEY

Pela TURQUIA:

M. TEVFIK

Pour l'URUGUAY

ENRIQUE E. BUERO

For URUGUAY

Pelo URUGUAI:

ENRIQUE E. BUERO

Pour le VENEZUELA

C. PARRA PÉREZ

For VENEZUELA

Pela VENEZUELA:

C. PARRA PÉREZ

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado pelo decreto número de zassete mil duzentos e quarenta e seis, de dez de Agosto de mil novecentos e vinte e nove, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado, com as reservas constantes do mesmo decreto.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos trinta de Maio de mil novecentos e trinta.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Fernando Augusto Branco.*

Este instrumento de ratificação foi depositado em um de Julho de mil novecentos e trinta nos Arquivos do Governo da República Francesa, tendo o Ministro de Portugal em Paris formulado nesse momento as seguintes reservas constantes do decreto com força de lei número de zassete mil duzentos e quarenta e seis, de dez de Agosto de mil novecentos e vinte e nove:

1—O referido Protocolo não obriga o Governo da República Portuguesa senão perante os Estados que o assinaram e ratificaram ou a ele aderiram.

2—O referido Protocolo deixará de pleno direito de ser obrigatório para o Governo da República Portuguesa em relação a qualquer Estado inimigo cujas forças armadas ou cujos aliados não respeitem as proibições constantes do mesmo Protocolo.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo da República Francesa, o Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assinado em Genebra, em 17 de Junho de 1925, foi ratificado pelos seguintes países: Alemanha, Austria, Bélgica, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Canadá, Dinamarca, Egipto, Espanha, Finlândia, França, Índia, Itália, Polónia, Roménia, Suécia, Turquia, Venezuela e Jugo-Eslávia, tendo a ele aderido a União da África do Sul, a Austrália, a China, a Libéria, a Nova Zelândia, a Pérsia, e a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

A União da África do Sul, a Austrália, a Bélgica, a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Canadá, a França, a Índia, a Nova Zelândia, a Roménia e a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fizeram no momento da ratificação ou adesão reservas idênticas às que foram feitas por parte de Portugal. A Espanha ratificou o Protocolo sob condição de reciprocidade.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Julho de 1930.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18.734

Convindo concentrar e organizar numa biblioteca do Estado as colecções bibliográficas provenientes da Sociedade das Nações, seus institutos e serviços, criando simultaneamente um centro de documentação e um instrumento de coordenação inter-bibliotecária;

Considerando que a proposta nesse sentido feita ao Governo pela Comissão Nacional de Cooperação Intelectual se integra no espírito do convívio e de cooperação que caracteriza, no momento presente, as relações internacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto